

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

## MINERAIS — IMPÓSTO ÚNICO — COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

— Enquanto não for instituído, por lei federal, o imposto único sobre minerais, os Estados poderão exercer a sua competência tributária sobre minerais.

— Interpretação do art. 15, n.º III e § 2.º, da Constituição.\*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mineração e Usina Wigg S.A. versus Estado de Minas Gerais  
Recurso de mandado de segurança n.º 11.132 — Relator: Sr. Ministro  
CÂNDIDO MOTA FILHO

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 3 de junho de 1963. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Mota Filho* — Impetrou a recorrente: Mineração e Usina Wigg S. A. contra a Coletoria Estadual de Ouro Preto, Minas Gerais, mandado de segurança para o não pagamento de imposto sobre minério, que explora neste município, sob a alegação de ser o mesmo imposto inconstitucional. A segurança foi indeferida em primeiro grau porque não se trata de imposto único, capaz de absorver a competência estadual, pois o Estado arrecada apenas a sua parte fixada em 3% nos termos da Lei n.º 19, de 20 de outubro de 1947 e art. 273 do Cód. de Im-

postos e Taxas. Houve apêlo e o C. Tribunal do Estado recusou a arguição da inconstitucionalidade, dizendo à fôlhas 6:

“Divergindo os Tribunais do País, na matéria de que tratam os autos, pois enquanto o do Paraná declarou que em face do n.º 3 do art. 15 da Constituição federal, cabe à União tributar, sob a forma de imposto único, a produção e o comércio dos minerais do país, não podendo ser tributada, senão pelo imposto único (exclusivo federal), cuja renda será distribuída proporcionalmente entre os Estados e Municípios, nem mesmo a pessoa do minerador, em qualquer atividade relativamente à mineração em face do art. 68 do C. de Minas (*Revista de Direito Administrativo*, v. 64, pág. 110), já in *Revista Forense*, v. 136, pág. 192, decidiu o nosso, em julgado que se estampa que, enquanto não for decretado o imposto único previsto na Constituição federal, deve prevalecer, pelo princípio da continuidade das leis, o disposto no art. 68 do Cód. de

\* N. DA RED. — Sobre o assunto, ver o parecer de CARLOS MEDEIROS SILVA, publicado neste volume.

Minas, segundo o qual os tributos federais, estaduais e municipais, no total, não poderão exceder a 8% da produção efetiva da jazida, verifica-se agora que o Supremo Tribunal, pelo voto de seus inclitos Ministros Luis Gallotti, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Ari Franco, acórdão de 28 de junho de 1962, declarou não ser auto-aplicável o art. 15, n° III, da Constituição, invalidando até mesmo a limitação de 8% decretada pelo art. 68 do referido Código, pois que ela não pode subsistir — dis o aresto — para o efeito de cercear o poder tributário que a Constituição assegura, privativamente, aos Estados, no que a estes se refira, como o caso de vendas e consignações (*Diário da Justiça*, de 15 de outubro último, pág. 561).

De fato, há que admitir, com o julgado do mais alto Tribunal do país, justamente a Côte incumbida de resguardar a pureza dos nossos princípios constitucionais, que:

“Se quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e energia elétrica, o preceito constitucional pode ter cumprimento, é porque já existem leis e não porque ele seja auto-aplicável”, o que não acontece com os minerais, para os quais não há ainda a lei regulamentadora, que haverá de estender-lhes o regime do imposto único, no que for aplicável (térmos usados pela própria Constituição), e indicar os fins do tributo, não se pode vislumbrar, por ora, qualquer eiva de inconstitucionalidade no tributo exigido da agravante, de conformidade com a lei mineira n° 19, de 1947, tal como decidiu o MM. juiz Dr. Corrêa de Amorim, cuja sentença é, pois, confirmada integralmente.”

Assim, ficou decidido, com base em acórdão deste egrégio Supremo Tribunal que se, quanto a lubrificante e combustíveis líquidos e energia elétrica, “o preceito constitucional pode ter cumprimento é porque já existem leis e não porque ele seja auto-aplicável”.

O extraordinário da Empresa inconstituída, pelas letras *a* e *d* do permissivo, com apoio, para tanto, no art. 68 da Constituição de Minas, na Lei estadual n° 19 de 1947 e no art. 15 da Constituição federal e com invocação de jurisprudência em conflito, foi regularmente processado, depois de admitido.

Oficiou a Procuradoria-Geral à fls. 94, pelo não provimento, dizendo:

“A Mineração e Usina Wigg S. A. recorre ordinariamente de decisão do Col. Tribunal de Minas Gerais que, confirmando decisão de Primeira Instância, lhe denegou segurança impetrada com a finalidade de isentar-se de imposto perante a Coletoria Estadual sediada em Ouro Preto.

A recorrente traz à consideração do Colégio Supremo a isenção inclita, segundo ela, no art. 15 § 2° da Constituição federal, que colocou os *minerais* na área do *imposto único*. Não tem razão, todavia. O inciso constitucional em que se esteia não é auto-aplicável. Carece de regulamentação em legislação ordinária, tal como sucedeu aos lubrificantes e combustíveis líquidos, amparado pelo mesmo mandamento. Para esses sobrevieram as Leis n° 302, de 13-7-48 e 1.749, de 28-11-52. No que se refere aos *minerais* inexistente, até agora, a regulamentação necessária, o que torna óbvio o entendimento, segundo o que está em plena vigência o art. 68 do Código de Minas, por resguardo mesmo do princípio da continuidade das leis. O tributo que lhe cobra a Exatoria de Ouro Preto não é, pois, inconstitucional, visto como se fulcra na Lei mineira n° 19, de 1947, que prevalecerá para os *minerais* até que regulamentado seja o art. 15, § 2° da Constituição federal.

São, portanto, irrepreensíveis as decisões de Primeira e Segunda Instâncias.

Pelo não provimento.

E o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — A isenção pleiteada é porque segundo a recorrente, os minérios, colocados na mesma pauta do imposto único, não podem ser alcançados por imposto de natureza estadual, como no caso ocorre.

Tem havido, realmente divergência, sobre o tema. Há os que sustentam que o § 2º, do art. 15 da Constituição federal não depende de regulamentação por legislação ordinária; ao passo que, outros, sustentam que ela abrange a área estadual e municipal, porque se harmoniza com o Código de Minas que prevê a isenção.

Tenho sustentado, depois de melhor exame da matéria, a tese que foi defendida pelo Colendo Tribunal recorrido, isto é, que o art. 15, nº III não é auto-aplicável e que o Código de Minas não pode ser invocado uma vez que não prevê o caso de isenção de maneira expressa. Como regra geral da atual Constituição, o que se depreende do in-

vocado art., 15 é que a tributação ali prevista não pode alcançar a área estadual, uma vez não existir, posterior à Constituição, lei ordinária regulando expressamente a matéria.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Lafayette de Andrada*.

Relator: o Exmo. Sr. *Ministro Cândido Mota Filho*.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luis Gallotti e Hahnemann Guimarães*.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*.

Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*.